

O VIMARANENSE.

PUBLICA-SE TODAS AS QUINTAS FEIRAS.

PREÇO DA ASSIGNATURA. — Por anno, ou 48 numeros 1\$200 — (com estampilha) 1\$440 rs. — Anuncios por linha 25 — Repetidos 20. — Correspondencias 30 rs. — para os senhores Assignantes 20 réis. — Folha avulso 40 rs.

GUIMARÃES 14 DE DEZEMBRO,

ELEIÇÕES.

III.

No numero 29 do nosso semanario demonstramos que a intervenção do Governo na eleição dos deputados annullava forçosamente a independencia do poder legislativo; porque o Governo tinha sempre à sua disposição os meios necessarios para fazer eleger só os candidatos que melhor se prestassem ao seu serviço, e que nós deviamos reagir sempre contra estes excessos do poder executivo.

No numero 30 apontamos os requisitos principaes que deviam ter os nossos procuradores para poderem desempenhar cabalmente a sua missão, e hoje terminaremos finalmente esta serie d'artigos, dizendo ainda duas palavras sobre as consequências que impreterivelmente hão de seguir-se ao desprezo d'esta doutrina.

A primeira e a mais funesta é sem duvida o aniquilamento da representação nacional. O candidato que solicita a protecção do Governo confessa, por esse facto, que carece d'ella; isto é, que sem o auxilio da auctoridade não alcançaria o diploma de deputado: não é por consequencia um representante da Nação, mas sim do Governo, que o mandou eleger.

Bem triste e melindrosa deve ser a sua posição no parlamento: tem por um lado a gratidão que deve ao Governo, que lhe estendeu a mão protectora e lhe deu uma cadeira na camara dos deputados; tem por outro lado uma proceuração do povo, que soffre o peso dos tributos, a negligencia, ineptia e corrupção dos maus empregados, e que lhe passou aquella proceuração para elle pedir ao Governo estreitas contas sobre o modo por que tem gerido os negocios da Nação, e a razão porque tem sido surdo aos clamores da imprensa quando ella lhe pede justiça contra o empregado negligente e corrupto.

Mas além d'isto, é muitas vezes impossivel ao deputado servir a causa do Governo e a do povo ao mesmo tempo, porque os seus interesses são diametralmente oppostos.

O Governo quer abolir a decima aos empregados publicos que só têm 300\$000 réis d'ordenado, e o contribuinte não quer, e com razão. A abolição da decima importa um augmento d'ordenado, e tal augmento só pôde justificar-se quando não houverem empregados aptos que queiram servir pelo ordenado de 300\$000 réis; mas agora não se dá tal hypothese. O Deputado, por exemplo, tem só 300\$000 réis d'ordenado, mas ha centos de pretendentes

que desejam servir por este preço, logo é desnecessario augmental-o. Se os existentes não servem bem o Governo que os demitta, e que escolha outros que sirvam melhor.

Que fará este deputado quando, finalmente, o Governo lhe propozer o augmento de tributos, sem lhe provar até á evidencia que tem feito todas as economias possiveis?... Desejava talvez, queremos crel-o, votar contra o Governo; mas a lembrança da sua origem, a lembrança de que foi o Governo quem o fez deputado, e que pôde além disso remunerar o seu voto, suffocam-lhe os dictames da consciencia, fazem-no esquecer do juramento que prestou, e obrigam-no, n'uma palavra, a abusar da proceuração do povo para apoiar cegamente o Governo.

Em fim pedimos aos electores de Guimarães que se lembrem n'esta occasião solemne que a eleição é uma espada bigmea, que nos concedeu a constituição do Estado; se fizermos d'ella um uso conveniente, defende-nos; mas se pelo contrario a não soubermos manejar, volta-se contra nós, e fere-nos nos nossos interesses mais importantes.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

(Conclusão).

Art. 24.º Com as rectificações alludidas no artigo antecedente ou sem ellas, se nenhuma tiver sido decidida pelas Comissões nem julgada pelos Tribunaes, fica definitivamente feita e em vigor a divisão dos circulos em assembleas eleitoraes para todas as eleições da Camara dos Deputados, em quanto não fôr alterada por Lei.

§ unico. Feita esta divisão, as Comissões de recenseamento, quando houver de se proceder á eleição da Camara dos Deputados, devem reunir-se precisamente no domingo anterior ao da eleição, para a designação dos presidentes das assembleas eleitoraes, em conformidade com o disposto no artigo 43.º do Decreto eleitoral, e para a remessa dos cadernos alludidos nos artigos 44.º e 45.º do mesmo Decreto.

Art. 25.º Haverá sómente circulos de um deputado.

Art. 26.º O continente de Portugal e as ilhas adjacentes dividem-se, para a eleição da Camara dos Deputados, nos circulos constantes do mappa junto que faz parte integrante d'esta Lei.

Art. 27.º Fica o Governo auctorizado, ouvido previamente o Conselho Ultramarino, a fazer a divisão dos circulos nas pro-

vincias ultramarinas, em conformidade com o principio estabelecido no artigo 25 d'esta Lei.

§ unico. O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 28.º Não pôde, sem dependencia de Lei, ser alterado o numero dos circulos eleitoraes nem o numero dos deputados.

Art. 29.º Quando um concelho ou bairro se dividir em dois ou mais circulos eleitoraes, o Presidente da Comissão de recenseamento presidirá á assemblea do apuramento em que estiver situada a freguezia principal do concelho ou bairro; as outras assembleas presidirão os membros que a Comissão designar.

§ unico. A freguezia principal reputa-se para este effeito aquella aonde está situado o edificio da Camara Municipal.

Art. 30.º Uma das copias das actas, que, em virtude do § 1.º do artigo 77.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, era remetida ao Presidente da Comissão do recenseamento da cabeça do circulo eleitoral, será remetida com os papeis de que tracta aquelle § ao Presidente da assemblea do apuramento do circulo eleitoral respectivo.

§ 1.º Na assemblea do apuramento a que pertencer a freguezia principal do concelho, nos termos do artigo 29.º, § unico, desempenhará as obrigações que lhe são impostas pelo Decreto de 30 de Setembro de 1852 o Administrador d'esse concelho em effectivo serviço; e o seu substituto terá a mesma incumbencia e desempenhará as mesmas obrigações na assemblea do outro circulo.

§ 2.º O Administrador em exercicio remetterá para esse fim ao seu substituto as copias e mais papeis de que reza o § 2.º do artigo 77.º do dito Decreto, os quaes lhe devem ter sido remetidos em observancia do mesmo artigo.

Art. 31.º As funções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ unico. No caso porém da dissolução da Camara electiva, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja remetido e apresentado na Camara o processo eleitoral dos seus respectivos circulos.

Art. 32.º Se a Camara annullar a eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão que o representava na legislatura anterior, até que de novo se apresente á Camara o processo eleitoral do seu respectivo circulo.

Art. 33.º Será considerado como eleito deputado sómente aquelle cidadão que obtiver a maioria absoluta dos votos do nu-

mero real dos votantes de todo o circulo eleitoral.

§ 1.º Se nenhum cidadão obtiver a maioria estabelecida n'este artigo, lavrar-se-ha a respectiva acta, que sera lida publicamente, annunciando-se este resultado por edital affixado na porta da assemblea.

§ 2.º O Presidente mandará logo tirar pelos secretarios tantas copias da acta, quantos forem os concelhos do circulo eleitoral; fal-as-ha, depois de verificada a sua exactidão, assignar pela Mesa, e immediatamente enviar a todas as commissões de recenseamento do circulo eleitoral.

§ 3.º As Commissões farão immediatamente extrahir d'essas copias, tantas quantas forem as assembleas do seu respectivo concelho ou bairro, assignarao essas copias, e remettel-as-hão logo aos presidentes das assembleas eleitoraes com os cadernos, de que rezam os artigos 44.º e 45.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, os quaes farão apromptar na forma do mesmo decreto.

§ 4.º Ao mesmo tempo convocarão os eleitores para se reunirem nas suas respectivas assembleas, annunciando por editaes, e fazendo publicar pelos Parochos na missa conventual do domingo seguinte ao do apuramento na cabeça do circulo, que no domingo immediato ao d'esta publicação as ditas assembleas se hão de reunir no mesmo local e á mesma hora em que se reuniram a primeira vez.

§ 5.º Reunidas as assembleas, proceder-se-ha em tudo como na primeira eleição, devendo os portadores das actas d'esta segunda eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral no domingo immediato aquelle em que a dita eleição tiver lugar.

§ 6.º Na segunda eleição sera considerado deputado o cidadão que obtiver maioria relativa de votos, ficando assim substituido o Decreto de 30 de Setembro de 1852 desde o artigo 95.º inclusivamente até o artigo 100.º inclusivamente.

Art. 34.º Será punida com a pena de seis mezes a tres annos de prisão, e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a Auctoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sahir do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor para que não possa votar.

§ unico. Se porém o eleitor fôr empregado publico immediatamente subordinado a essa auctoridade, não incorrerá ella na pena acima estabelecida, se por motivo de serviço publico, legitimo e indispensavel, e não tomado como mero pretexto, fizer com que esse eleitor não possa exercer o seu direito.

Art. 35.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a Auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir alli de communicarem e tractarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 36.º E' prohibido aos Administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos, e multa de 50\$000 a 500\$000 réis, o nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições.

Art. 37.º As Auctoridades administrativas que deixarem de participar aos agentes do Ministerio Publico as contravenções e delictos previstos pelo Decreto eleitoral e pelo disposto n'esta Lei, e os agentes do Ministerio Publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, além da responsabilidade que por qualquer omissão lhes é imposta pelo artigo 145.º do Decreto eleitoral.

Art. 38.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares.

§ 1.º As reuniões publicas para objectos eleitoraes são permittidas sem outra dependencia mais, que a de dar parte á respectiva Auctoridade administrativa, para que ella possa velar pela segurança e tranquillidade publica.

§ 2.º A auctoridade administrativa não poderá embaraçar, perturbar ou dissolver estas reuniões publicas, senão no caso em que fôr ameaçada a segurança publica, e precedendo sempre intimação.

Art. 39.º Fica expressamente revogado o § unico do artigo 149.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852.

Art. 40.º Nos crimes, a que, pelo sobre-dito Decreto e por esta Lei se não póde applicar uma pena excedente a tres annos de prisão ou de degredo, é admittida a fiança, e o réo poderá livrar-se solto, prestando-a idonea nos termos da Lei, revogado para este effeito o artigo 150.º do mesmo Decreto.

Art. 41.º A imposição e cobrança das multas comminadas por esta Lei, e pelo titulo 16.º do Decreto eleitoral, tornar-se-ha effectiva pela forma expressa nos §§ seguintes:

§ 1.º Nos casos previstos nos artigos 119.º e 120.º do citado Decreto, o Presidente da Camara municipal mandará lavrar uma acta, em que se declare o nome dos funcionarios e dos outros individuos que tiverem faltado ao serviço a seu cargo.

§ 2.º A acta, no caso do artigo 119.º do Decreto eleitoral, será assignada pelo Presidente e Vereadores da Camara que estiverem presentes, e na hypothese do artigo 120.º do mesmo Decreto, sel-o-ha por esses funcionarios conjuntamente com os individuos d'entre os quarenta maiores contribuintes que tiverem concorrido á eleição da commissão de recenseamento.

§ 3.º Para a declaração do nome dos membros das commissões do recenseamento e dos portadores das actas que deixarem de comparecer ou de cumprir as obrigações impostas pelo Decreto eleitoral, a acta será mandada lavrar pelo Presidente da commissão de recenseamento, e assignada por elle e pelos outros vogaes presentes da mesma commissão e pelo Presidente da assemblea do apuramento e portadores das actas no caso do artigo 122.º

§ 4.º Para identica declaração, relativa ás hypothses dos artigos 123.º e 124.º, a acta mandada fazer pelo Presidente da assemblea eleitoral, ou na falta d'elle pelo cidadão encarregado da vice-presidencia pelo maior numero de eleitores, será assignada pelo mesmo Presidente ou vice-Presidente e pelos Vogaes da Mesa.

§ 5.º As declarações com respeito ás faltas alludidas no artigo 127.º do Decreto

eleitoral serão feitas por alguns dos modos aqui mencionados, ou por aquelle que fôr mais analogo.

§ 6.º São unicamente admittidas como excusas na falta de comparecimento, a molestia, ou consternação de familia por fallecimento de algum de seus membros, legalmente justificadas.

Art. 42.º Das actas mencionadas no artigo antecedente serão tiradas duas copias conformes e authenticadas com a assignatura dos signatarios das mesmas actas. O Presidente respectivo mandará remetter uma d'estas copias ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e outra ao Governador civil do districto, para, desde logo, ser por elle enviada ao Delegado do Thesouro, e por este ao Recebedor do concelho.

Art. 43.º As copias authenticas das actas, alludidas no artigo antecedente, produzirão todos os effeitos de cartas de sentença passadas em julgado. Em virtude d'ellas os Recebedores intimarao ou farão immediatamente intimar os individuos alli mencionados, como incursos nas multas que contra elle são comminadas pelos artigos correspondentes da Lei ou Decreto eleitoral, para satisfazerem dentro de trinta dias o minimo da importancia das mesmas multas.

Art. 44.º Se no prazo da notificação os multados não effectuarem o pagamento para que tiverem sido intimados, devem os Recebedores do concelho relaxar ao poder judicial uma copia authentica da acta respectiva, acompanhada da certidão da intimação que se tiver feito aos mesmos multados, enviando-a ao competente Delegado do Procurador Regio da comarca, o qual, desde logo, promoverá a execução e cobrança das multas comminadas.

§ unico. Os executados que, havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tenham justificado em continente, perante as respectivas assembleas, alguma das duas excusas unicas permittidas pelo § 6.º do artigo 41.º, poderão deduzir qualquer d'ellas por embargos á execução.

Art. 45.º Das contravenções e delictos previstos pelos artigos 125.º e 126.º do Decreto eleitoral, em harmonia com os artigos 12.º e 17.º d'esta Lei, e 128.º a 142.º do mesmo Decreto, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º da presente Lei, devem as auctoridades administrativas, ou qualquer outro empregado, e póde todo o cidadão dar noticia aos agentes do Ministerio Publico. Estes magistrados, por effeito d'essas participações promoverão immediatamente contra os delinquentes e contraventores o processo correccional ou de querella, que, segundo a disposição do artigo 143.º do Decreto eleitoral, fôr competente.

§ unico. N'estes processos os agentes do Ministerio Publico requererão a punição dos contraventores e delinquentes, com a multa e mais penas em que tiverem incorrido.

Art. 46.º Para todas as eleições que, pelos artigos 37.º § 3.º e 155.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, se mandam fazer pelo recenseamento para a eleição dos deputados, regulará, quanto aos eleitores, e em harmonia com o artigo 8.º do Acto Addicional, o censo consignado nesse recenseamento, segundo os principios estabelecidos na presente Lei, seja qual-

quer que fôr o numero dos eleitores que houver no concelho ou na parochia.

Art. 47.º Os recursos sobre o recenseamento, quer se refiram á eleição de deputados, quer á de quaesquer cargos municipaes ou parochiaes, são unicamente os estabelecidos n'esta Lei.

Art. 48.º Ficam revogadas as disposições comprehendidas nos artigos 40.º e 296.º do Codigo Administrativo e toda a outra legislação em contrario.

Artigo transitorio. As disposições d'esta Lei não são applicaveis ao preenchimento das vagaturas que ha ou houver durante a Camara actual.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos vinte e tres de Novembro de mil oitocentos cinquenta e nove. = EL-REI, com rubrica e guarda. = Duque da Terceira = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens = José Maria do Casal Ribeiro = Adriano Mauricio Guilherme Ferreri = Antonio de Serpa Pimentel.

CORRESPONDENCIA.

Cabeciras de Basto 12 de Dezembro de 1859.

Amigo collega. No dia primeiro de Janeiro subirá á scena a grande comedia intitulada = as eleições de deputados, = obra mais correcta e augmentada pela nova lei de 23 de Novembro do corrente anno, e que deverá offerecer ao publico episodios divertidissimos.

E' n'aquelle dia a representação definitiva, aqui os ensaios, porém, ha muito que principiaram.

Vão pois ser abertas ao povo as portas da governança: por ellas vai entrar, ou ingerir-se na administração do paiz a influencia popular: o humilde burguez vai collocar-se juncto do soberbo aristocratico: as idéas d'um e d'outro vão ser consideradas no movimento da administração do paiz, e n'esta finalmente vão tomar parte, não a potencia aristocratica exclusivamente, mas todos os cidadãos, que têm mais ou menos interesse em que ella caminhe vereda segura, se melhora, e adiante pela força do progresso.

Bella instituição é esta na verdade, e a julgar pelo preço que custou ao nosso paiz, pelo sangue que fez derramar, não ha outra que a exceda em valor.

Essa belleza, porém, existe só no papel; está só na pura instituição; a sua realisação tem sido terrivel, formidavel, e tem feito degenerar a mesma instituição em grandes males, empecendo a regular administração da justiça, e estorvando-nos de gosar os melhoramentos materiaes que poderíamos ter.

O defeito pois não é da instituição; a sua verdade é clara como o brilho do sol; respeitamol-a como um dogma, dariamos a vida por ella, se tanto fosse preciso; o vicio está nos homens; está na sociedade, cuja vida moral ainda não chegou ao estado de maioridade, de desenvolvimento sufficiente para se lhe confiar o uso d'aquella instituição. Esta presentemente é uma utopia, e cremos que se o seu auctor previsse a sorte por que ella tem passado, antes quereria commetter um infanticidio, que crear esta origem de males.

N'este concelho as eleições têm sido a causa de grandes fatalidades; creceu-se a questão do muro, de todos sabida, por causa das eleições; foram pronunciados, como homicidas, cidadãos innocentes, por causa das eleições; mataram-se quatro pessoas, e feriram-se outras, por causa das eleições; espalharam-se idéas de revolta

contra as decisões dos tribunaes judiciaes e administrativos, por causa das eleições; a administração da justiça e a administração economica do municipio tem sabido do seu curso regular; as familias têm sido victimas da intriga, e a desmoralisação continúa; e tudo por causa do predomínio nas eleições.

Agora mesmo por ahi passeia, percorre todos os logarejos d'este julgado, apparece em todas as reuniões do povo, nas igrejas, nas feiras, a primeira auctoridade da comarca, o Juiz de Direito, a proclamar a candidatura de seu filho! E da mesma fórma a mesma auctoridade d'este concelho, o Administrador, a promover a eleição do mesmo, servindo-se da questão do muro para obter a promessa dos eleitores. Para exemplo:

Sr. Manoel, *antão* como *bai* isso d'eleições? Eu, saiba v. s.ª, que ainda ninguem me pediu o voto.

Pois é *perciso* que o sr. Manoel me dê o seu *boto*, percebe....

Sim, senhor, se o deputado me agradar....

Oh, bem *bê* que é o filho do Juiz de direito!...

Mas, sr. Administrador, se vier outro melhor? .

Qai historia, não pôde *bir* outro melhor; e de mais é *perciso* este para nos ir defender a nossa questão do muro, e.... bem entende que...

Basta, basta, então tem o meu voto, e o dos meus amigos ás suas ordens, conte conosco. Etc.

Eis-aqui tem justamente o dialogo que ha dias teve o nosso Administrador com um eleitor, e o que disse a este ha de repetir-o a todos, de sorte que a auctoridade a quem incumbe a manutenção da ordem, e que diz ser um bacharel formado em direito, e que por conseguinte mais obrigação tem de saber que a base de toda a sociedade está na ordem e respeito ás leis que a regulam, é a primeira a espalhar os elementos da revolta, e a fazer reviver odios que convinha se esquecessem para sempre!

O Guilhermino que na sua vida parlamentar nada curou dos interesses d'este concelho, que sempre divagou, nos seus raros discursos, por questões estranhas, e impertinentes, que mostrou, senão a sua ineptidão completa, ao menos o seu pouco saber como politico, e que em cousa alguma tem mostrado virtude, para se tornar digno do titulo de deputado, não obterá tão facilmente a sua eleição, como elle julga, porque tem grangeado inimigos em não pequeno numero, e tem de lutar com uma opposição forte n'este concelho, e igualmente no de Vieira, onde d'esta vez não fará resuscitar os mortos, e apparecer os ausentes, para votarem, como fez nas eleições da camara.

Vimos um artigo no «Vimaranense» escripto por um ex-desembargador d'esta terra. Alguem se lembra de pedir a este escriptor para fazer seus estudos historicos sobre qual fosse a natureza da materia que encerrava a caveira de Santo Thyrsu, trinta annos depois do seu fallecimento. E' objecto que muito deverá delectar os leitores e leitoras do seu semanario.

Alarico.

NOTICIARIO.

ESTRADA DE VILLA NOVA — Dissemos no ultimo numero que os trabalhos d'esta estrada continuavam vagarosos, e increpamos a Direcção da Companhia pela sua indolencia. O *Braz Tisana*, arvorando-se em campeão da Direcção, veio dizer-nos que a estrada está quasi concluida, e que portanto não é verdade o que então asseguramos.

Se o collega timbra de verdadeiro, tambem nós. Narramos um facto que uma cidade inteira presenciava a todo o instante, o que não succede ao collega que se acha a oito legoas de distancia.

Se os trabalhos continuarem, como até agora, a estrada não pôde concluir-se até Fevereiro, como quer garantir o noticiario do *Braz Tisana*, porque a 1.ª em-

preitada foi arrematada ainda no dia d'este mez, e a 25.ª está muito atrasada, como sabe toda esta cidade.

NOTICIAS AGRICOLAS. — No districto d'Evora os olivares têm pouca azeitona, e uma grande parte d'ella é bichosa. As searas nascidas apresentam um aspecto bellissimo. Os montados têm muito fructo, e ha toda a esperanza de haver abundancia de carne de porco.

No de Villa Real a producção do milho grosso foi abundante, e a colheita da batata regular, apesar d'esta producção ter soffrido algum damno nas terras frias. A colheita d'azeitona é diminuta, a da castanha escassa, e a do vinho, na demarcação do Alto Douro, regulou por um terço da do anno passado.

No de Faro houve no dia 20 de Novembro uma chuva tão copiosa que causou grandes estragos nos concelhos de Monchique e Lagos; contudo o aspecto d'agricultura é, em geral, lisongeiro, e o estado sanitario do gado bom em todo o districto. A colheita do feijão serodio e batata doce foi mediocre. As oliveiras têm pouco fructo. A producção dos pomares d'espinho é regular, e o aspecto do mais arvoredado fructifero esperançoso.

No de Coimbra principiaram a lançar á terra o trigo e as favas no meiado de Novembro, e as sementeiras do centeio e cevada tem tido em alguns concelhos uma germinação soffrivel.

No da Guarda não houve uma colheita de milho e feijão tão abundante como se esperava, por ser destruida pela muita chuva. Houve abundancia de batatas, mas consta que apodrecem muitas, e com especialidade as produzidas nos terrenos humidos. As searas do trigo gallego e centeio estão serodias, mas boas. A colheita do azeite deve ser escacissima.

No de Leiria só a 20 de Novembro se principiaram as sementeiras de cevada, trigo e favas, em consequencia do tempo invernosso não permittir que se fizessem mais cedo.

UM REGEDOR INFLUENTE. — O de S. Miguel, na eleição do Juiz eleito, só levou á urna 7 votos, e para isso trabalhou o mais que pôde. A opposição levou 29.

SUICIDA. — Antonio Pinto, do lugar do Monte, freguezia de Santa Christina d'Arões suicidou-se no dia 3 do corrente, afogando-se n'uma pôça que teria, quando muito tres palmos d'agoa! O infeliz soffria accessos de loucura.

GRANDEZA D'ALMA. — Hontem Mr. Herrmann (diz o *Conimbricense*) entregou ao Presidente da Sociedade Philantropico-Academica a quantia de 2:000\$000 rs. em *coupons*, ficando além d'isto de mandar dentro em seis mezes mais 1:000\$000 na mesma especie, como fundo para os 500 francos annuaes que havia prometido dar áquella sociedade.

Accões d'estas não se commentam, referem-se apenas.

FALLECIMENTO. — Sabbado morreo no Porto a esposa do sr. Manoel de Freitas Costa, Juiz de Direito em Vizeu. Foi victima de um ataque apoplectico.

VACATURA. — Ha já bastante tempo que o professor de instrucção primaria de Sancto Adrião de Vizella embarcou para o Brazil, deixando vaga a cadeira que occupava, e ainda nao se abriu concurso para ella.

Esta falta é muito sensível para aquella freguezia e para as circumvisinias, e por isso esperamos que a Camara de Felgueiras lhe preste a attenção que merece.

REPRESENTAÇÕES. — As camaras de Villa Pouca d'Aguiar, e Ribeira de Pena representaram ao Rei sobre a directriz da estrada a construir entre esta cidade e a villa de Chaves. As duas municipalidades entendem que o governo deve prescindir da ponte de Cavez, fazendo outra na barca d'Altei, onde tem alicerces formados pela natureza, e levar a estrada por Cerva e Villa Pouca. Pedem tambem que o governo mande estudar este traçado que julgam mais economico para o thesouro por ter menos expropriação e construcção, e mais vantajoso para os povos por ser mais curto duas leguas.

CANDIDATURAS. — A opposição de Fafe propõe para deputado o arcipreste, José Joaquim Pereira, e a de Felgueiras, o ex-presidente da camara dissolvida, Custodio Rebello de Carvalho.

Em Braga propõem-se pelo circulo 10.º o ex-deputado Custodio de Faria, e o presidente da camara actual, Soares Russel, e pelo circulo 11.º o conselheiro Francisco Manoel da Costa. Os amigos de José Bernardo da Silva Cabral querem propol-o por este circulo.

Pelo circulo da Pova de Lanhoso propõe-se o snr. Hilario, membro do partido realista.

DEPOSITO DE MAFRA. — Com o deposito geral de Mafra tem-se despendido até hoje cento e doze contos de réis, e sem proveito algum para o exercito.

MENDICIDADE. — Porque se não dá execução ás medidas que, com tanto acerto, adoptou o sr. Guerra Quaresma, durante o tempo da sua administração, para reprimir e fazer acabar a falsa mendicidade? Serão inexequíveis?

Desejamos que a auctoridade superior nos informe dos motivos que tem para assim deixar de fazer observar as providencias adoptadas pelo snr. Quaresma.

PREÇOS CORRENTES DOS PRODUCTOS AGRICOLAS EM 10 DE DEZEMBRO DE 1859.

ALQUEIRE DO MERCADO	MEDIDA METRICA.		RÉIS
	Lit.-Cent.		
	19, 32		
Trigo.....	».....».....		960
Centeio.....	».....».....		530
Milho miúdo (ou alvo).....	».....».....		460
Dito grosso branco.....	».....».....		460
Dito amarello.....	».....».....		440
Feijão amarello.....	».....».....		600
Dito rajado.....	».....».....		550
Dito fradinho.....	».....».....		400
Pinco.....	».....».....		360
Bata as.....	».....».....		280
Tremços.....	».....».....		360
Azeite (almude).....	24, 37.....		5\$300

AGRADECIMENTO.

D. Joanna Maria de Almeida reconhecendo os attenciosos e sinceros obsequios de muitos ill.^{mos} senhores e senhoras que se dignaram visital-a por occasião da sua molestia, e nao podendo pessoalmente agradecer o faz por este meio, protestando a todos uma viva e sincera gratidão.

(12)

PUBLICAÇÕES LITTERARIAS, ALMANACH PORTUENSE.

PARA 1860.

PUBLICADO POR

Antonio José da Silva Teixeira.

Contém, além do calendario e prologo, os seguintes artigos:

Calendario de Dorat-Cubiere-Salé (*em verso*) — Apontamentos de um suicida (*conto*) — Os pezos e medidas do Systema metrico (*conclusão de outro artigo começado no Almanach de 1859*) — Comprehendes? (*poesia*) — Não receies (*poesia*) — Physica ao alcance de todos (*conclusão de outro artigo começado no dito Almanach de 1859*) — Varias receitas e charadas.

Vende-se, por 40 réis no Porto, no escriptorio da typographia do publicador, largo do Laranjal n.º 4, e nas principaes lojas de livros, tanto na mesma cidade como nas provincias.

Tambem ainda ha á venda, no escriptorio da typographia do publicador, alguns Almanachs para 1857, 1858 e 1859.

O de 1857 contém os seguintes artigos: O fim do mundo (*com gravuras*) — S. Eridolino (*lenda*) — O convento (*poesia*) — Cartomancia (*com gravuras*) — Os kelenderes — Observações ao cultivador (*com gravura*) — Astronomia ao alcance de todas as intelligencias (*com gravuras*) — Um brado contra o trafico da escravatura branca.

O de 1858 contém: O fim do mundo — O principe das moscas — Physionomia — Necessidade de um officio — Jesus Christo e o Evangelho — Estrumes — Galanterias de Padre Francisco da Silva (*romance*) — Astronomia ao alcance de todas as intelligencias (*continuação*) — Canção da vida (*poesia*) — Reza (*poesia*) — Excerptos de versos de alguns poetas allemães (*poesia*) — Um bom almoço — Desgraça causada pelo celebre cometa de 13 de Junho — Hume, feiteiceiro americano — O casamento — Molestia das vinhas.

O de 1859 contém: Physica ao alcance de todos — A's damas — Poder da belleza — O espetro magico (*com gravura*) — Solas impermeaveis — Os retratos magicos — Os quatro Henriques — Singular propriedade do corpo humano — O cometa de 1858 — Os pezos e medidas do Systema metrico — Receitas e charadas.

GUIA ELEITORAL.

PARA A PROXIMA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS.

Contendo, além dos decretos que dissolveu a passada sessão legislativa e manda proceder a novas eleições no dia 1 de Janeiro proximo futuro, o mappa dos circulos eleitoraes e que devem eleger um só deputado; o regulamento para o processo eleitoral, modelos d'actas para a formação das mesas, esclarecimentos ás commissões recenseadoras, e outras explicações precisas a todos os eleitores e elegiveis.

Concluiu-se a sua impressão, e encontra-se á venda unicamente na rua do Bomjardim n.º 650 e 651, á esquina da Viella da Neta — Porto, onde tambem se vende a mais legislação eleitoral; em Lisboa na loja do snr. Lavado, rua Augusta n.º 8, e em Coimbra na do snr. José de Mesquita, rua da Calçada.

ANNUNCIOS.

Pelo Juizo de Direito d'esta comarca, e cartorio do escrivão Gerales, correm editos de 30 dias, a contar de 16 d'este mez, a citar e chamar todas e quaesquer pessoas que se julguem com direito á agoa da quinta do Passo de Briteiros, que era uma das pertencas do casal da Crugeira, da freguezia de S. Salvador de Briteiros,

que foi de Thereza de Jesus de Queiroz, e marido Antonio José Fernandes Queiroz, moradores que foram no lugar das Taipas, da freguezia de S. Thomé de Caldellas, d'esta mesma comarca, ou á quantia de 141\$700 réis em deposito, em poder de José de Campos da Silva Pereira Junior, d'esta cidade, para que dentro do dito prazo deduzam qualquer direito que tenham á mesma, pena de lançamento, e de se julgar livre e desembaraçada a dita agoa para o comprador requerente João Alves d'Abreu Guimarães, negociante d'esta cidade. (82)

Pelo Juizo de Direito d'esta comarca, e cartorio do escrivão Gerales, correm editos de 30 dias a contar do 1.º d'este mez, a citar e chamar todas e quaesquer pessoas que se julguem com direito ao casal da Crugeira e pertencas, excepto o campo da Bouça do Escalheiral, sito na freguezia de S. Salvador de Briteiros, que foi de Thereza de Jesus Queiroz, e marido Antonio José Fernandes de Queiroz, moradores que foram no lugar das Taipas, da freguezia de S. Thomé de Caldellas, d'esta comarca, ou ao seu producto em deposito, para que dentro do dito prazo deduzam qualquer direito que tenham, pena de lançamento e de se julgar livre e desembaraçado o dito casal para o arrematante Felix Antonio de Sousa, do lugar da Taipa, da freguezia de S. Salvador de Briteiros. (84)

ATTENÇÃO.

No proximo domingo 18 do corrente, pelas 10 horas da manhã, no Tribunal das audiencias d'esta cidade, volta amigavelmente á praça a quinta de Villarinho, em S. Martinho de Sande, com todas as suas pertencas, sendo algumas d'ellas uma grande deveza de lenhas, muitas sortes de matto, e um fóro activo que á mesma se paga: rendendo a mesma quinta ao todo 7 carros de medidas. Sendo escrivão Gerales, e as condições serão declaradas em praça. (85)

Pelo Juizo de Direito da comarca de Guimarães, e officio do escrivão Bento José Ferreira Porto, por força de execução de sentença por divida promovida por Joaquim Ferreira Monteiro Guimarães, da cidade do Porto, cessionario da massa fallida de Joaquim Ferreira Duarte, contra Luiza Rosa de Jesus, e marido Luiz Antonio Gonçalves, desta cidade, se hão de arrematar no dia 18 do corrente Dezembro, por dez horas da manhã, em hasta publica, no Tribunal das audiencias collocado no extincto convento de S. Domingos, d'esta mesma cidade, os fructos e rendimentos do Casal do Outeiro, sito na freguezia de S. Lourenço de Calvos; e a raiz fructos e rendimentos d'uma morada de casas com o numero 16, sita na rua de S. Damaso; e mais a raiz fructos e rendimentos de duas moradas de casas com os numeros 13 e 14, sita na rua do Cano de cima, d'esta dita cidade. (86)

RESPONSÁVEL — JOSE LUIZ ALVES VIEIRA

GUIMARÃES. — TYPOGRAPHIA VIMARANENSE.

Rua do Gaao n.º 8.